



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.268  
GC.FJB-16

Processo: TC-002.830/026/08  
(Acompanha TC-002.830/126/08-Acessório I e os  
Expedientes: TC-009.621/026/08 e  
TC-030.073/026/08)

Interessado: Fundação de Previdência dos Servidores  
Públicos Municipais Efetivos de Bauru

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2.008

Responsáveis: Sr. Gilson Gimenes Campos  
Presidente  
Períodos: 01/01/08 a 20/01/08  
26/02/08 a 31/12/08  
Sr. Eros Blattner Junior (substituto)  
Período: 21/01/08 a 25/02/08

Procuradores: Dr. Marcos Rios da Silva e Dr. Eduardo Telles  
de Lima Rala, OAB/SP n° 117.739 e OAB/SP n°  
232.311 (procurações, fls.74 e fls. 75)

Competência: Singular (em consonância com os termos do art.  
50, inciso IV do Regimento Interno deste  
Tribunal)

Em exame as contas anuais apresentadas pela  
**Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais  
Efetivos de Bauru**, relativas ao exercício de 2.008.

A instrução inicial desenvolvida pela  
auditoria de DF-5.2, elaborou a competente inspeção que foi  
apresentada no relatório de fls. 20/38, apontando falhas nos  
seguintes itens:

- Fiscalização das Receitas: divergência entre os valores constantes do Balancete Analítico de Receita e o Registro Analítico de Receita;
- Remuneração dos Dirigentes e Conselho: desatendimento ao art. 37 da Constituição Federal e pagamento de férias e 13° salário sem previsão legal;
- Livros e Registros: divergência entre o valor referente à contribuição do Departamento de Águas e Esgoto-DAE constante no Balancete Analítico de Receita e Registro Analítico de Receita;

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP  
01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.269  
GC.FJB-16

- Atuário: déficit atuarial;
- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: entrega intempestiva de documentos.

Os responsáveis foram notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 709/93 para conhecimento do apontado pela auditoria.

Em atendimento, foram apresentadas as justificativas de fls.76/113, acompanhadas de farta documentação enfrentando os tópicos abordados.

Anotou-se que provavelmente, por equívoco, a auditoria apontou a divergência entre os valores constantes do Balancete Analítico de Receita e o Registro Analítico de Receita, vez que os valores são exatamente os mesmos, pois o sistema que gera o Balancete é o mesmo que gera o Livro e o Balanço Geral foi fechado com exatidão, tanto é que a remessa via AUDESP não indicou qualquer inconsistência.

Esclareceu-se que com relação à remuneração do Presidente e Membros do Conselho ela foi estabelecida pela Lei Municipal nº 4.830/2002, sendo que o Presidente é afastado das suas funções originais, portanto não há o que se falar em acumulação de cargos e, quanto ao pagamento de férias e 13º salário, tal hipótese já foi enfrentada por ocasião do exame do exercício de 2.003 nos autos do TC-008.131/026/03<sup>1</sup>, ocasião em que as contas foram aprovadas regularmente.

Ressaltou-se, com relação ao apontado sobre o déficit atuarial, que todas as medidas necessárias visando ao estabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial vêm sendo adotadas, quer na concessão correta dos benefícios; quer no controle da arrecadação das contribuições, inclusive com a realização de estudos atuariais anuais, com remessa de cópia

---

<sup>1</sup> Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, regulares com ressalvas DOE de 02/08/08



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.270  
GC.FJB-16

à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual.

Informou-se que diante da situação déficit previdenciário e da preocupação a médio e longo prazo foi realizada audiência pública no dia 28/04/09 e, foi constituída uma Comissão através do Decreto Municipal nº 10973 para realizar estudos e parecer a respeito do regime previdenciário, em especial o parcelamento do déficit técnico.

Apresentou-se a Lei Municipal nº 5.241/2007 demonstrando que o Município efetua o pagamento da contribuição de 22% e o servidor de 11% de sua remuneração.

Ressaltou-se que embora já tenha adotado as providências para o equacionamento do déficit, o prazo dado pela Portaria MPS nº 204/2008 para o cumprimento do requisito constante no art. 5º, inciso II, letra "a" foi estendido até 31/12/2010.

Por fim, quanto ao atraso na remessa de documentos, esclareceu que foi devido à necessidade de adaptação à operacionalidade do Sistema AUDESP, que se iniciou em janeiro de 2.008.

Sobre o acrescido manifestaram-se os órgãos técnicos da Casa.

ATJ-Assessoria, analisando os aspectos econômicos e financeiros da matéria, opinou pela sua regularidade, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

ATJ-Assessoria, quanto ao enfoque jurídico, também aceitou as justificativas ofertadas e opinou pela regularidade com ressalvas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.271  
GC.FJB-16

Esses posicionamentos foram acompanhados pela respectiva Chefia.

Acompanham a instrução os Expedientes TC-009.621/026/08 que trata de cópia do Parecer Conjunto nº 001/07 do Processo Administrativo Previdenciário nº 003/04 sobre possíveis irregularidades nos repasses parciais e em valores menores que o devido nos exercícios de 2004 a 2007, esse assunto foi tratado em exercícios anteriores e TC-030.073/026/08 que encaminha ofício da Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social informando sobre a situação de regularidade no critério de repasse.

Anoto os julgamentos exarados aos 03 últimos exercícios:

2005 - TC-003.676/026/05, irregular (Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, mantido em sede recursal);

2006 - TC-004.126/026/06, regulares com ressalvas (Relator Conselheiro Robson Marinho)e,

2007 - TC-005.702/026/07, regulares com ressalvas (Relator Conselheiro Renato Martins Costa)

É o relatório.

**Decido.**

As análises realizadas pelos órgãos competentes da Casa, DF-5.2, GDF-5, ATJ-Assessorias e respectiva Chefia acolheram as justificativas apresentadas pela **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru** e constataram que ela vem adotando providências no sentido de equacionar o déficit atuarial apurado e, assim, buscando atingir as metas para as quais foi criada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.272  
GC.FJB-16

Em razão do exposto acompanho as mencionadas manifestações e julgo regulares, com ressalvas, as presentes contas, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Tomo conhecimento do TC-002.830/126/08 que se refere à Ordem Cronológica de Pagamentos.

E, em consequência, nos termos do art. 35 da mencionada lei, dou quitação aos responsáveis pelas contas sob exame.

Recomende-se à Fundação para que adote as providências necessárias visando ao equacionamento do déficit apurado, bem como, de futuro, melhor observe ao prazo constante no art.142 da Instrução nº 02/02.

Finalmente, determino que a auditoria competente, por ocasião da próxima fiscalização verifique as medidas realizadas quanto às mencionadas ressalvas.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias a serem indicadas pelos responsáveis, que deverão ser efetuadas no Cartório, com as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

G.C., em 28 de fevereiro de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
Conselheiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.273  
GC.FJB-16

Processo: TC-002.830/026/08  
(Acompanha TC-002.830/126/08)  
Interessado: Fundação de Previdência dos Servidores  
Públicos Municipais Efetivos de Bauru  
Assunto: Contas Anuais  
Exercício: 2.008  
Responsáveis: Sr. Gilson Gimenes Campos  
Presidente  
Períodos:01/01/08 a 20/01/08  
26/02/08 a 31/12/08  
Sr. Eros Blattner Junior  
Período: 21/01/08 a 25/02/08  
Procuradores: Dr. Marcos Rios da Silva e Dr. Eduardo Telles  
de Lima Rala, OAB/SP n° 117.739 e OAB/SP n°  
232.311 (procurações, fls.74 e fls. 75)  
Sentença: Fls. 268/272

**EXTRATO DE SENTENÇA:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares, com ressalvas, as presentes contas, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar n° 709/93.

Tomo conhecimento do TC-002.830/126/08 que se refere à Ordem Cronológica de Pagamentos.

E, em consequência, nos termos do art. 35 da mencionada lei, dou quitação aos responsáveis pelas contas sob exame.

Recomende-se à Fundação para que adote as providências necessárias visando ao equacionamento do déficit apurado, bem como, de futuro, melhor observe ao prazo constante no art.142 da Instrução n° 02/02.

Finalmente, determino que a auditoria competente, por ocasião da próxima fiscalização verifique as medidas realizadas quanto às mencionadas ressalvas.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias a serem indicadas pelos responsáveis, que deverão ser efetuadas no Cartório, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

G.C., em 28 de fevereiro de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Conselheiro

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP  
01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br